



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088732-68.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL SA  
ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEITE  
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO: MICHELE CLOTILDE RODRIGUES  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL DOS CORREIOS ANEXADO AO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que rejeitou o recebimento da Apelação devido a mesma estar intempestiva.

II – O Magistrado decidiu de forma incorreta ao deixar de receber o recurso de apelação, haja vista que a mesma foi interposta dentro do prazo, através do sistema de protocolo postal dos correios, podendo ser aferida pelo comprovante em anexo nos autos.

III - É sabido, que atualmente tem sido adotado este posicionamento pela Jurisprudência pátria, onde a contagem do prazo acontece na data do protocolo postal e não a do protocolo da Secretaria do Tribunal.

IV - Caso perdure a decisão agravada, o agravante perderá o seu direito de apelar da sentença proferida pelo Magistrado, na qual entende ser injusta, buscando assim, a sua invalidação ou reforma.

V - Recurso Conhecido e Provido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria



---

Gomes de Farias, 12ª Sessão Ordinária realizada em 09 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0088732-68.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL SA  
ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEITE  
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO: MICHELE CLOTILDE RODRIGUES  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão prolatada pela Juíza de Direito da 2º Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos de Ação de Busca e Apreensão proposta por HSBC BANK BRASIL SA em face de MICHELE COTILDE RODRIGUES.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau, que rejeitou o recebimento de sua Apelação devido a mesma estar intempestiva.

Inconformado com a tal decisão, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que o não recebimento de sua Apelação poderá lhe gerar grave prejuízo, pois comprova nos autos que interpôs sua Apelação dentro do prazo previsto por Lei e que não pode ser prejudicado por um equívoco cometido pelo juízo a quo.





de apelação, haja vista que a mesma foi interposta dentro do prazo, através do sistema de protocolo postal dos correios, podendo ser aferida pelo comprovante em anexo nos autos. É sabido, que atualmente tem sido adotado este posicionamento pela Jurisprudência pátria, onde a contagem do prazo acontece na data do protocolo postal e não a do protocolo da Secretaria do Tribunal.

Vejamos tal posicionamento:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DATA DA POSTAGEM DO RECURSO NOS CORREIOS. A tempestividade do recurso deve ser aferida considerando-se a data da postagem na agência dos Correios, em face do sistema de protocolo postal integrado instituído pela Res. 380/2001-COMAG. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050146711, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 02/08/2012)

**Ementa:** EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROTOCOLO POSTAL CARIMBO INDICANDO A DATA DA POSTAGEM. Consoante dispõe o art. 6º da Resolução nº 380/2001 do Egrégio Conselho da Magistratura, a tempestividade das petições encaminhadas via Correio deve ser aferida por meio do comprovante do depósito da peça junto aos Correios. É possível, outrossim, que a parte se utilize do sistema convencional de sedex ou de postagem, ao invés do Sistema de Protocolo Integrado do Poder Judiciário. Intempestividade afastada. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020393203, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 03/10/2007)

Anexou nos autos a cópia do seu Recurso contendo o carimbo postal do dia em que ele o encaminhou para a 2º Vara Cível de Ananindeua, sendo este tempestivo devido ter sido carimbado no dia 28/05/2015, último dia para a interposição do recurso.

Assim, é perceptível que caso perdesse a decisão agravada, o agravante perderá o seu direito de apelar da sentença proferida pelo Magistrado, na qual entende ser injusta, buscando assim, a sua invalidação ou reforma.

Portanto, por tudo o que foi explanado acima, entendo que a decisão do Juízo Singular não deve permanecer até o julgamento final da presente lide.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160193937980 N° 159622**



00887326820158140000



20160193937980

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**